

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05541e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **MORPARÁ****Gestor: Sirley Novaes Barreto**Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de MORPARÁ, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1 DOCUMENTAÇÃO**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **Morpará**, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Sr. Sirley Novaes Barreto**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 02 de abril de 2019, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº **05541e19**. Antes, porém, foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

1.2 EXERCÍCIO PRECEDENTE

O Sr. Sirley Novaes Barreto foi responsável pelas contas relacionadas ao exercício financeiro de 2017, que foram rejeitadas, com aplicação de multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil e quinhentos reais).

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 750/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 31 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 126 a 224 - Defesa à Notificação da UJ, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

1.5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Morpará, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) Ausência da cópia autenticada da documentação relativa à qualificação técnica

Sobre a ausência em pauta, relativa ao processo licitatório nº 008/2018, observou a Regional: *“Trata-se da ausência dos documentos referentes ao aparelhamento (veículos) e do pessoal técnico (motoristas, chefe de tráfego, mecânico, etc.) adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação (habilitações no DETRAN, Certificados de Curso para o Transporte Escolar) de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (Lei 8666/93, art. 30, inciso II), em consonância com os artigos 136 e 137 do CBT.”*

Na oportunidade da defesa, o gestor se manteve silente quanto a esta ocorrência, mantendo-se **irresoluta** a questão no presente caso.

b) Procedimento Administrativo de Licitação com precária motivação

Não merecem prosperar as escusas do gestor no tocante a ausência de identificação dos veículos, bem como a real necessidade das contratações realizadas, mediante processos licitatórios nºs 001/2018, para fornecimentos e combustíveis e PP-027-2017, para prestação de serviços de locação de veículos.

Em sua defesa, o responsável alega que as informações pertinentes encontram-se nos processos de pagamento vinculados às licitações em destaque, e ainda, nesta circunstância, encaminha a lista dos veículos e suplementos beneficiados com o objeto das licitações notificadas. Todavia, restou pendente, conforme anotado pela área técnica, a apresentação dos dados referenciados no corpo do procedimento administrativo, motivo pelo qual **não restou sanada** a questão.

c) Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09.

2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 257, de 20/11/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Foi comprovada publicação por meio da edição 1828 do Diário Oficial do Município em 24/11/2017.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 249, de 12/06/2017, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018. Sua publicação foi realizada em meio eletrônico em 22/06/2017 por meio da edição 1711 do Diário Oficial do Município (doc. 106).

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 258, de 20/11/2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$25.742.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$17.803.946,02 e de R\$7.938.053,98, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

a) Decorrente de Superávit Financeiro até o limite de **10%** por fonte de recurso de acordo com o estabelecido no art. 43, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º da Lei 4.320/64;

b) Decorrente do Excesso de Arrecadação até o limite de **10%** por fonte de recurso de acordo com o estabelecido no art. 43, parágrafo 1º, inciso III e parágrafos 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) Decorrente de Anulação Parcial ou Total de Dotações até o limite de **10%** das despesas autorizadas de acordo com o estabelecido no art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei 4.320/64.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2018, com comprovação de sua publicação em meio eletrônico, em 24/11/2017 por meio da edição 1830 do Diário Oficial do Município (doc. 108).

Através do Decreto n.º 02 de 02/01/2018 (pasta “Entrega da UJ Janeiro”, doc. 42), foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Na defesa, foi encaminhado o decreto aprovando o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD (Doc. 03), do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2018.

3 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$6.282.859,00, sendo o total por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Considerando-se que:

1) a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da despesa contando com a anulação de dotações, correspondendo monetariamente a R\$2.574.200,00 e que este limite vigorou até 30/09/2018;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2) que a Lei nº 267 de 01/10/2018 (doc. 98) ampliou esse limite em mais 20%, passando a vigorar o limite de 30%, correspondendo monetariamente a R\$7.722.600,00, a partir de 01/10/2018 até 31/12/2018;

3) que, mediante Decretos do Executivo, foram abertos, até 30/09/2018, R\$2.365.879,00 em créditos, dentro do limite vigente até esta data;

4) e que, mediante Decretos do Executivo, foram abertos, até 31/12/2018, R\$6.282.859,00 em créditos, dentro do limite vigente até esta data;

5) conclui-se pelo **cumprimento dos limites** impostos legalmente.

3.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de R\$19.753,47. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela Lei Municipal nº 262 de 25/06/2018 (doc. 99).

3.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$1.746.455,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Marcos de Oliveira Alves Junior, CRC nº BA-030119/O, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2018 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, informados no SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018.

4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$25.742.000,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$20.558.360,30, correspondendo a 79,86% do valor previsto no Orçamento.

Esse reduzido percentual, que reflete a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$25.742.000,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$20.666.477,28, equivalente a 80,28% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit** de R\$108.116,98.

Em sede de defesa, o gestor alega que o Déficit é decorrente do saldo remanescente de 2017, esse somado às receitas do exercício possibilitam uma aplicação maior que a arrecadação. Contudo, ainda se compromete a redobrar a atenção e planejamento, com vistor a evitar reincidência.

Não obstante o esforço por parte do interessado na tentativa de justificar o destacado déficit em 2018, na oportunidade da defesa, depreende-se que este não se revela capaz de alterar o resultado do exercício, permanecendo **incólume** a notificação da análise.

4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

4.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 20.558.360,30	Despesa Orçamentária	R\$ 20.666.477,28
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 4.353.508,52	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 4.353.508,52
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 2.842.800,61	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 2.431.912,48
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.056.460,51	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 792.351,15
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 6.459,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 29.362,20
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.779.881,10	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.610.199,13



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 1.817.060,08	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 2.119.831,23
TOTAL	R\$ 29.571.729,51	TOTAL	R\$ 29.571.729,51

Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 3.005.595,74	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 2.067.506,34
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 11.493.233,75	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 2.523.947,07
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 9.907.376,08
TOTAL	R\$ 14.498.829,49	TOTAL	R\$ 14.498.829,49

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 2.245.617,27	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 1.550.001,40
ATIVO PERMANENTE	R\$ 12.253.212,22	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 3.107.773,60
SALDO PATRIMONIAL	R\$ 9.841.054,49		

Da análise do Balanço Patrimonial/2018, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde à soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$66.321,59, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Registra-se, ainda, que consta nos autos o Quadro do Superávit/Déficit apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superávit Financeiro no montante de R\$695.615,87 que corresponde ao Superávit Financeiro apurado por meio do cálculo “Ativo Financeiro – Passivo Financeiro”, observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$2.119.831,23. Esse valor corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2018.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 002, de 05/12/2018, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O saldo constante em Caixa e Equivalentes registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018, no valor de R\$2.119.831,23, é compatível com aquele registrado no Balanço Patrimonial de 2018.

Os extratos bancários do mês de dezembro do exercício em análise, acompanhados das respectivas conciliações bancárias, complementados pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento o item 21, art. 9º, da Resolução TCM n.º 1060/05.

O somatório dos valores comprovados mediante extratos e conciliações encaminhados é de R\$2.118.174,01, conforme tabela 1 do Anexo 2, restando uma diferença de R\$1.657,22 não comprovada. Além disso, do somatório dos extratos e conciliações encaminhados, R\$35.480,60 referem-se à conciliações não validadas.

Desta maneira, resta uma diferença total de R\$37.137,82, questionada pela área técnica, portanto, será considerado o valor de R\$2.082.693,41 como saldo financeiro para fins de apuração do equilíbrio fiscal no item 4.7.3.2 (Restos a Pagar X Disponibilidade Financeira) e da Dívida Consolidada Líquida no item 4.7.6 deste Pronunciamento.

No turno da defesa, o responsável alega que o valor divergente de R\$1.607,54 refere-se ao saldo em bancos da Câmara, **sanando** o apontamento.

Por outro lado, no tocante às conciliações bancárias não validadas, o interessado informa que correspondem à gestão anterior, destacando ainda as apurações realizadas por meio de processos administrativos, a ensejar a adoção de medidas.

Analisado o argumento, constata-se que **não existem subsídios** para o seu acolhimento, visto que não foram encaminhados documentos comprobatórios da informação prestada.

4.7.1.2 Créditos a Receber

A Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Foi contabilizado no Ativo Circulante o direito ao valor a recolher registrado na conta de ISS do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$202,00, conforme registrado no Anexo 17 da Lei 4.320/64.

4.7.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$352.236,70, composto de R\$125.786,04, referentes a créditos de Salário Família e Salário Maternidade a compensar, e R\$226.450,66, classificados como “Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo”, contudo, sem apresentação da composição analítica.

Nas respostas às diligências, o defendente pondera que o valor registrado na conta é remanescente da gestão anterior, por conseguinte, não detém de quaisquer documentos capazes de detalhar sua composição, todavia, tem-se que os argumentos expostos **não proporcionam** que essa Relatoria considere a regularidade da matéria.

4.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Notifica o Pronunciamento Técnico que o Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$53.330,58, entretanto o Anexo 2 registra arrecadação dessa receita de apenas R\$4.618,58. Não foram encaminhados os processos administrativos de cancelamento de dívida ativa, bem como não consta registro identificado nas Variações Patrimoniais.

Por seu turno, o recorrente contesta o apontamento em tela, ao tempo em que afirma que o total de R\$53.330,58 é decorrente de arrecadação de receitas, demonstrando para tanto as rubricas de receitas com respectivos valores, e ainda, colacionando ao expediente sob o Doc. 06 o Anexo II e Demonstrativo da Receita, **descaracterizando** dessa maneira a divergência anotada pela área técnica.

Conforme Anexo 2 - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$4.618,58, o que representa somente 0,22% do saldo do anterior de R\$2.051.843,05 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

Deste modo, questiona o Pronunciamento Técnico à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Neste sentido, salienta a peça técnica que o Parecer Prévio do Pedido de Reconsideração referente à Prestação de Contas Anual de 2017 (processo TCM nº 03572e18R) registra:

“Dívida Ativa

[...]

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$15.922,30, o que representa somente 0,87% do saldo do anterior de R\$1.822.891,96 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

[...]

*Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Com relação às medidas tomadas no exercício em apreço, o Chefe do Executivo alega que todas as ações administrativas e judiciais foram tomadas para a recuperação dos créditos judiciais e, como prova, apensa o Relatório dos Resultados Alcançados e Medidas Adotadas, além de cópias das sobreditas ações.

Embora as medidas adotadas demonstrem que o gestor tem atuado em relação a cobrança da dívida ativa, cumpre salientar a baixa efetividade das medidas em face dos valores arrecadados no exercício de 2018. Não obstante o empenho relatado pelo responsável, depreende-se que este **não possui o condão de sanar** o diminuto percentual de arrecadação da dívida, conforme demonstrado no relatório.

Nota-se, portanto, que a cobrança revela ter sido ineficaz, o que poderá caracterizar, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

A área técnica registra, também, que consta dos autos a relação de valores e títulos da dívida ativa, em atendimento ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.”

Todavia, verifica que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, fazendo com que o gestor se manifestasse na defesa, no sentido de demonstrar o destacado registro, razão porque fica **desconstituída** a ocorrência.

Não foi enviada a relação da dívida ativa inscrita no exercício em descumprimento ao disposto no art. 9º, item 28, da Resolução TCM nº 1.060/05. Destaca-se que, no lugar reservado para a referida relação, foi encaminhado documento no qual o Gestor atesta que os valores estão devidamente registrados e, também, foram identificados nos autos relações dos valores de Dívida Ativa referentes apenas a IPTU e TFF (docs. 78 e 79).

Sobre a ausência em testilha, o ordenador de despesas se manteve silente na oportunidade da defesa, permanecendo **inalterada** a matéria.

4.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do

orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$8.924.482,92. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$9.236.706,74, que corresponde à variação positiva de 3,49%, em relação ao exercício anterior.

4.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Assinala o Pronunciamento Técnico que foram apresentadas relações dos bens adquiridos no exercício (docs. 62 e 64) com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$402.933,11, conforme tabela abaixo, que não corresponde com os valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Inventário de Bens Adquiridos			Valor
Doc. 62	Móveis	FMAS	R\$ 99.052,00
		FMS	R\$ 102.880,00
		PM	R\$ 181.119,28
Doc. 64	Imóveis	FMS	R\$ 19.881,83
Total			R\$ 402.933,11

Em sede recursal, o interessado afirma que a diferença revelada é exatamente o valor de bens adquiridos pertencentes ao Poder Legislativo. E nesta ocasião, encaminha a relação completa, **saneando** a impropriedade.

Também foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio (doc. 64, pág. 2), atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. Tal certidão, entretanto, não demonstra o total dos bens patrimoniais de forma segregada e nem evidencia o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, em desacordo ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Entretanto, a peça defensiva colaciona a certidão, agora contemplando os dados reclamados (Doc. 14), motivo pelo qual fica **sanada** a irregularidade.

4.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis pertencentes à Entidade, há notas explicativas (nota explicativa nº 03, doc. 14, pág. 17 a 19) com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros. Contudo, não foi identificado registro de depreciação dos bens imóveis, sendo ratificada a **pendência** na defesa.

4.7.2.5 Investimentos

Conforme Contratos de Rateio, foi pactuado com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico (processo TCM nº04846e19), investimentos em 2018 de R\$19.753,47, porém, foi identificado o registro no grupo de Investimentos no montante de R\$4.909,59 e apresentada a nota explicativa nº 02 (doc. 14, pág. 12). Contudo, destaca-se que, no momento de assinatura do contrato de rateio deveria ser registrado em investimentos, como contrapartida do compromisso assumido, o

valor total de R\$19.753,47, sendo, posteriormente, ao final do exercício, feitos os ajustes pela equivalência patrimonial, conforme preconizado pela IPC 10, que, além disso, de acordo com as informações disponíveis no caso sob análise, reconheceriam um resultado negativo em participações, já que a participação estaria reduzindo dos R\$19.753,47 reconhecidos inicialmente para os R\$4.909,59 apontados como correspondentes a 1,48% do Patrimônio Líquido do Consórcio.

Na defesa apresentada, o gestor reafirma a forma do registro realizado, consoante previsão no MCASP. Avaliada a situação, esta Relatoria inclina-se pela admissibilidade da contestação da defesa, **suprindo** o ocorrido.

Salienta-se, ainda, que conta no Sistema SIGA informação de que o município também participa do Consórcio Desenv. Sustentável do Território Bacia do Paramirim, porém, de acordo com o Pronunciamento Técnico referente a Prestação de Contas Anual de 2018 do referido consórcio (processo TCM nº 04470e19), não foi assumido compromissos por meio de contratos de rateio com este consórcio público no exercício de 2018.

4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$1.130.248,79, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$2.682.652,56 e a baixa de R\$2.262.899,95, remanescendo saldo no valor de R\$1.550.001,40, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foram apresentadas as relações dos Restos a Pagar (docs. 46 e 47), de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Questiona a área técnica a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal do saldo da conta de ISS do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$202,00, conforme registros verificados no DCR/2018 ou Anexo 17, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal.

No entanto, conforme apresentado anteriormente, a Administração encaminhou a comprovação do recolhimento em pauta.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo com o que estabelece o MCASP (nota explicativa nº 05, doc. 14, pág. 21 e 22).

4.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 2.082.693,41
(+) Haveres Financeiros	R\$ 125.786,04
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 2.208.479,45
(-) Consignações e Retenções	R\$ 341.151,07
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 145.728,82
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 1.721.599,56
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 1.062.919,51
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 123.787,40
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 534.892,65

4.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$3.230.569,66, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$451.511,47 e a baixa de R\$574.307,53, remanescendo saldo no valor de R\$3.107.773,60, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais.

4.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores" no montante de R\$-270.223,01. Foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes (nota explicativa nº 04, doc. 14, pág. 20).

4.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$1.955.754,66, representando **9,54%** da Receita Corrente Líquida de R\$20.495.052,78, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Conforme demonstração, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$25.643.103,85 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$24.258.513,91, resultando num superávit de R\$1.384.589,94.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na comparação com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018 foram encontradas divergências, conforme apresentado na tabela abaixo, que requerem esclarecimentos:

Descrição	DVP	DCR dez/18	Divergência
Variações Patrimoniais Passivas	R\$ 24.258.513,91	R\$ 14.651.801,05	R\$ 9.606.712,86

Na diligência final, o responsável pondera a ocorrência de um lapso na VPD da conta 311210101000 – Vencimentos e Salários (Doc. 17), gerando a diferença sobredita. Todavia, acentua que a diferença emergida se restringe ao SIGA, não comprometendo, portanto, o resultado do exercício.

Inobstante ao esforço argumentativo do gestor na circunstância da defesa, cumpre constatar que este **não se revela hábil a sanear** a irregularidade.

4.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$8.793.009,15 que, acrescido do Superávit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$1.384.589,94, evidenciado na DVP, e subtraído do saldo negativo de Ajustes de Exercícios Anteriores no valor de R\$-270.223,01, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$9.907.376,08, conforme Balanço Patrimonial/2018.

5 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$7.367.558,93, representando **25,17%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

5.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$6.421.476,44.

No exercício em exame o Município aplicou R\$4.645.622,16 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **72,30%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

5.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08

No exercício em exame o município arrecadou R\$6.425.178,98 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **99,11%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

5.1.2.4 Despesas glosadas em exercícios anteriores

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
07662-08	EUNICIO PEREIRA DE NOVAES	FUNDEB	R\$ 12.825,40
08625-15	EDINALVA PEREIRA DE ALMEIDA	FUNDEB	R\$ 1.338,70
10269-01	FELISBERTO ALMEIDA FILHO	FUNDEF	R\$ 56.627,70
07035-02	FELISBERTO ALMEIDA FILHO	FUNDEF	R\$ 57.391,74

Quanto as pendências retratadas nos processos elencados na tabela acima, o defendente encaminhou os comprovantes de restituição, colacionados aos autos sob os Doc. 18, da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, os quais deverão ser encaminhadas à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

Sobre as restituições remanescentes, o gestor destaca que *“trata-se de glosas realizadas em diversos anos anteriores, em gestões de outros prefeitos, e suas restituições não foram feitas pelos gestores à época”*. Assim sendo, perdura-se as demandas de restituição à conta do FUNDEF E/OU FUNDEB, apresentadas na peça técnica.

5.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$2.844.595,46, correspondente a **23,16%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$12.282.185,23, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$870.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$840.441,62, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2018 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$840.441,60 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

5.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

5.4.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei 02/2012 (pasta “Entrega da UJ Janeiro”, doc. 43), fixou os subsídios do Prefeito em R\$12.000,00, do Vice-Prefeito em R\$6.000,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$4.000,00.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA e especificadas na tabela abaixo, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$144.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$72.000,00, totalizando R\$216.000,00, atendendo os limites legais.

5.4.2 SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos R\$184.260,02, em subsídios aos Secretários Municipais, não sendo possível atestar quanto ao cumprimento dos parâmetros estabelecidos em lei visto restarem pendências de esclarecimentos conforme abaixo:

HUMBERTO DA SILVA CARDOSO – ausência de informações nos meses de janeiro a outubro;

FABIANO DE JESUS SOUZA – ausência de informações de pagamento de janeiro a abril e de setembro a dezembro e pagamento a menor no mês de maio;

EUNÍCIO PEREIRA DE NOVAIS – ausência de informações de pagamento de janeiro a julho e em dezembro;

JOSÉ AGNALDO BARBOSA DE CIRQUEIRA – ausência de informações de pagamento de janeiro a abril e de novembro a dezembro e pagamento a menor nos meses de maio e outubro;

SAMUEL SOARES ALVES BARRETO – ausência de informações em janeiro, novembro e dezembro e pagamento a menor em fevereiro.

Na defesa final, o gestor encaminhou os decretos de nomeação e exoneração, colacionado aos autos sob os Docs nºs 19 a 23, **sanando** as inconsistências.

6 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$10.881.258,38 correspondeu a **53,09%** da Receita Corrente Líquida de R\$20.495.052,78 não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.1.3 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado, por meio do Edital nº 429/2019, acerca da disponibilização e inserção das referenciadas despesas, resultando no total excluído de R\$669.128,84, consoante quadro assentado na peça técnica.

6.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			52,49%
2013	55,92%	52,49%	58,46%
2014	56,47%	56,35%	55,84%
2015	60,91%	61,19%	58,99%
2016	56,10%	60,65%	60,69%
2017	62,42%	60,61%	62,39%
2018	61,96%	55,08%	53,09%

6.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 55,84% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 2º quadrimestre de 2018.

Todavia, no 3º quadrimestre de 2018, a despesa com pessoal no montante de R\$10.881.258,38 correspondeu a 53,09% da Receita Corrente Líquida de R\$20.495.052,78 reconduzindo até o limite de 54%.

6.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

6.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

6.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou os dados divulgados no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.morpara.ba.gov.br na data de 25/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Neste contexto, o Pronunciamento Técnico registra que foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 33,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 4,58, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Insuficiente**.

7 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 25/03/2019, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Da análise do Relatório, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional.

8 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$139.855,90.

8.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

8.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$17.111,48.

8.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta-corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com recursos municipais.

8.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2018, totalizando R\$0,00.

8.4 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02374e16	EDINALVA PEREIRA DE ALMEIDA	Prefeita	N	N	09/04/2017	R\$ 3.000,00
02374e16	EDINALVA PEREIRA DE ALMEIDA	Prefeita	N	N	09/04/2017	R\$ 17.280,00
69094-16	EDINALVA PEREIRA DE ALMEIDA	PREFEITA	N	N	02/04/2017	R\$ 7.000,00
07570e17	EDINALVA PEREIRA DE ALMEIDA	Prefeita	N	N	20/01/2018	R\$ 5.000,00
07570e17	EDINALVA PEREIRA DE ALMEIDA	Prefeita	N	N	20/01/2018	R\$ 17.280,00
69871-14	EDINALVA PEREIRA DE ALMEIDA	PREFEITA	N	N	13/10/2018	R\$ 2.000,00
03572e18	SIRLEY NOVAES BARRETO	Prefeito	N	N	07/06/2019	R\$ 3.500,00
03572e18	SIRLEY NOVAES BARRETO	Prefeito	N	N	07/06/2019	R\$ 43.200,00

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
09125-14	EDNALVA PEREIRA DE ALMEIDA	PREFEITA	S	N	03/01/2015	R\$ 3.000,00	PAGO E CONTAB R\$3120,00 E ATESTADO PELA IRCE. OF CHEFE EXEC INSC DIV ATIVA CORREÇÃO MONET NO VALOR DE R\$290,77 PROC. 68616-16. .
68994-14	EUNICIO PEREIRA DE NOVAIS	PREFEITO	N	N	28/11/2016	R\$ 83.217,98	
07570e17	EDINALVA PEREIRA DE ALMEIDA	PREFEITA	N	N		R\$ 38.139,50	

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

No que tange às multas impostas à Sra. EDNALVA PEREIRA DE ALMEIDA, relacionadas no Pronunciamento Técnico, foram encaminhadas comprovações de recolhimentos/parcelamentos e cópias de execução fiscal, vinculadas aos Processos TCM nºs 07570e17 (R\$5.000,00 e R\$17.280,00); 69871-14 (R\$2.000,00), apensadas sob o Doc. 27, da pasta “Defesa à notificação da UJ”, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

Em relação às multas aplicadas ao Sr. SIRLEY NOVAES BARRETO, gestor desta conta, relacionadas no Pronunciamento Técnico, foram encaminhadas comprovações de recolhimentos/parcelamentos, vinculadas ao Processo TCM nº 03572e18 (R\$3.500,00 e R\$43.200,00), colacionadas sob os Docs. 25 e 26, da pasta “Defesa à notificação da UJ”, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

10 OUTRAS INFORMAÇÕES

10.1 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

10.2 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), **permanecem as seguintes pendências:**

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
10386-09	EUNICIO PEREIRA DE NOVAES	FIES	R\$ 17.660,00
10386-09	EUNICIO PEREIRA DE NOVAES	QSE	R\$ 25.151,40

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12 OUTRAS OBSERVAÇÕES

Consta anexado/relacionado aos autos o processo 01727e19 referente ao Comunicado FNDE N° 74112019 referente aos Indicadores Educacionais – SIOPE, Ano 2018.

13. CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **MORPARÁ**, exercício 2018, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente descritas neste *in folio*, inclusive várias irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42 da Lei Complementar de nº 06/91.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte de Contas a consignar as seguintes **ressalvas:**

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018;
- Divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Contábeis e no sistema SIGA;

- Execução orçamentária apresentando déficit com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município, além de deficiências na elaboração do respectivo Demonstrativo;
- Deficiências na elaboração do Relatório do Controle Interno;
- Avaliação insuficiente da transparência Pública no município, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009;
- Desconsideração das exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/93;
- Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, vota no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de **MORPARÁ**, Processo TCM nº **05541e19**, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **SIRLEY NOVAES BARRETO**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 1ª DCE, para os devidos fins, os Documentos nºs 25 a 27, da Defesa à Notificação da UJ, referente às multas e aos ressarcimentos aplicados nos autos dos Processos TCM nºs 02374e16; 02374e16; 69094-16; 07570e17; 07570e17; 69871-14; 03572e18 e 03572e18.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encaminhar à 1ª DCE, para os devidos fins, Doc. 18, da pasta “*Defesa à Notificação da UJ*”, referente aos comprovantes de **parte** da restituição à conta do FUNDEB, retratadas nos processos TCM nºs 07662-08; 08625-15; 10269-01 e 07035-02.

Determinar a notificação do atual Prefeito Municipal para, com a brevidade possível, promover o retorno às contas bancárias de origem do FUNDEF/FUNDEB, os demais recursos glosados exercícios anteriores, em razão de desvio de finalidade na sua aplicação, de acordo com dados especificados na tabela descrita no item.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de dezembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.